



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.517, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4452/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023. (Do Sr. Ricardo Silva)

Apresentação: 16/11/2023 15:27:34,927 - MESA

PL n.5517/2023

Altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 147, *caput*, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, sendo que o exame de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com residência médica em medicina do tráfego, obtida em instituição de saúde, universitária ou não, devidamente credenciada pelo MEC, e titulação de especialista em psicologia do trânsito, conferida pelo Conselho Federal de Psicologia, conforme regulamentação do Contran:

.....”

Art. 2º. Aos médicos e psicólogos peritos examinadores já credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, até a data de entrada em vigor desta Lei, é garantido o direito de continuar a exercer integralmente a função de perito examinador, incluindo o direito à renovação de seu credenciamento.

JUSTIFICAÇÃO

1. Formação profissional

O principal objetivo do CTB é – e deve sempre ser – a promoção de efetiva segurança no trânsito, objetivando a preservação da vida humana. No concernente aos Exames de Aptidão Física e Mental realizados por Médicos do Tráfego,



* C D 2 3 2 0 3 8 4 0 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumpre ressaltar algumas especificidades de extrema importância e que devem ser consideradas visando à qualidade dos serviços prestados à população e à preservação da vida no trânsito.

A boa formação acadêmica, adequada e específica, é essencial ao exercício profissional de qualidade. É responsabilidade, particularmente, do médico do trâfego prever acidentes e evitar mortes e isso só é possível em um exame pericial quando se conhece as especificidades técnicas da área. E pertence ao Ministério da Educação e Cultura – MEC definir critérios, fiscalizar e avaliar a qualidade dos cursos oferecidos pelas diferentes instituições, com o objetivo de corresponderem em sua grade curricular as determinações dos Conselhos de Classe.

No entanto, esta não é a realidade dos cursos de especialização em medicina do trâfego, que podem ser ministrados por instituições privadas sem a devida garantia de qualidade, não possuindo reconhecimento do MEC e, inclusive, existindo à sua revelia.

Assim, para fins de novos credenciamentos junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito, a partir de entrada em vigor da nova lei, deve estabelecer, expressamente, que somente será aceita a Residência Médica em Medicina do Trâfego, obtida em instituição devidamente credenciada pelo MEC, na medida em que se trata de modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

2. Preservação dos direitos dos médicos já credenciados até a data de entrada em vigor da nova lei

Conforme dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa forma, as inovações legislativas a serem introduzidas ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997) não podem retroagir para prejudicar o direito adquiridos dos médicos do trâfego que, até o momento da publicação da lei, já exerçam regularmente a atividade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com base em credenciamento que configura ato jurídico perfeito, desde que produzido em respeito às normas vigentes à época dos credenciamentos.

Assim, se o ato de credenciamento do médico do tráfego respeitava a norma vigente da época, não pode a lei nova exigir nova condição para a manutenção do credenciamento dos profissionais que já exerciam regularmente a função, sob pena de violação ao direito adquirido ao exercício da profissão e ao ato jurídico perfeito.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado RICARDO SILVA

PSD/SP



* C D 2 2 3 2 0 3 8 4 0 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**
Art. 147

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503>

FIM DO DOCUMENTO